LEI Nº341, DE 27 DE MARÇO DE 2006.

"AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de **Santana do Paraíso – MG**, no uso de suas atribuições, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA-MG, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, concedendo, com fulcro no art. 24, Inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, diretamente ou mediante subconcessão, total ou parcial, observadas as disposições legais aplicáveis, os Serviços Públicos de abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário da Sede do Município, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - No Contrato de concessão, o Poder Executivo Municipal e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG fixarão todas as condições necessárias à prestação dos serviços.

Art. 3º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG isenta de todos os tributos, taxas, contribuições, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão, bem como de pagar, seja a que título for, qualquer importância pela utilização das vias públicas, áreas e espaços do solo do Município para implantar unidades e redes dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Primeiro: Fica a CONCESSIONÁRIA, também, isenta do pagamento de royalties ou de qualquer outro encargo pelo uso de mananciais sob a jurisdição do Município.

Parágrafo Segundo: Os benefícios previstos no "caput" e no Parágrafo Primeiro deste artigo, no caso de subconcessão, estender-se-ão ao SUBCONCESSIONÁRIO.

Art. 4º - o proprietário que não ligar o seu imóvel à rede pública de esgotamento sanitário ficará sujeito a uma multa mensal, a ser aplicada pelo Município, no valor correspondente a 20 UFEMG e, persistindo a violação por prazo superior a 03 (três) meses, terá seu imóvel interditado e declarado inadequado para uso e habitação, até a efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 5º - Os serviços concedidos por esta Lei serão prestados aos usuários de acordo com o estabelecido no Decreto Estadual que regulamenta a prestação de serviços públicos de água e esgoto pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 27 de março de 2006.

JOAQUIM CORREIA DE MELO
Prefeito Municipal